



PROCESSO N.º 1276/03

PROTOCOLO N.º 5.657.341-0

PARECER N.º 442/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE
JANEIRO

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade de funcionamento do Centro de Educação
Básica para Jovens e Adultos INOVAR no Estado do Rio de Janeiro.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2214/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a esse Colegiado informando o recebimento do ofício n.º 217/03 enviado pelo CEE do Estado do Rio de Janeiro, conforme documento anexo, com o propósito de informar e apurar irregularidades quanto ao funcionamento do curso para jovens e adultos a distância, aplicados a alunos do Estado do Rio de Janeiro, que seria uma filial do colégio Inovar do Estado do Paraná.

2. No mérito.

A denúncia a que se refere a Secretaria de Estado da Educação diz respeito ao encaminhamento pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, de cópia de Parecer, expedido em resposta a uma consulta formulada àquele Conselho pela SARSA – Sociedade de Amigos do Senado e Adjacências, cujo assunto envolvia, na época, matéria de jornal, denunciando a possível atuação de estabelecimento de ensino de jovens e adultos do Estado do Paraná e que estaria funcionando naquele Estado, através de filial, de forma irregular.

Em anexo, o CEE/RJ encaminhou cópia de Parecer expedido, quando da análise do requerimento encaminhado pela SARSA, concluindo que aquele CEE não possuía poder de polícia para investigar possíveis irregularidades, mas procedia no sentido de encaminhar a denúncia feita pela interessada à Secretaria de PROCESSO N.º 1276/03



Estado da Educação do Rio de Janeiro, a órgãos públicos daquele Estado, bem como cópia ao CEE/PR.

De sorte que, cumpre esclarecer ao CEE/RJ que o CEE/PR que realmente o Colégio Inovar (denominado de Centro de Educação para Jovens e Adultos INOVAR) possui credenciamento e autorização de funcionamento, expedidos pelo Sistema de Ensino do Estado do Paraná, com início de funcionamento a partir de do mês de maio de 2002, incluindo a modalidade a distância.

Fato é que em razão de denúncias, surgidas ainda no ano de 2002, por estar havendo possíveis irregularidades quanto à atuação de escolas que ofertavam educação a distância no Estado do Paraná, e considerando os aspectos pedagógicos e legais, este Conselho determinou à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a instauração de procedimentos de sindicância, incluindo o estabelecimento de ensino INOVAR, com sede na cidade de Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba.

Da sindicância feita no referido estabelecimento resultou o Relatório, o qual foi encaminhado a este Conselho para análise, o que foi feito com a expedição do Parecer n.º 1033/2003-CEE/PR, cujas determinações não importou em cessação do estabelecimento, mas o impingiu a cumprir as orientações do Sistema Estadual e ainda adequar sua proposta pedagógica à Deliberação n.º 5/03-CEE/PR, que regulamenta atualmente a educação a distância no âmbito do Sistema Estadual do Estado do Paraná.

Desta forma, o cumprimento das determinações desse Colegiado foi destinado ao estabelecimento e à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a quem compete prestar esclarecimentos, atualmente, acerca das providências contidas no referido Parecer.

Por fim, este Conselho comunga com a compreensão desse Colegiado no sentido de que o estabelecimento autorizado a funcionar no âmbito do Estado de origem, não está autorizado a se estabelecer em outro Estado, na forma de subsede, filial ou franquia. Somente poderia fazê-lo com a autorização, nos moldes da legislação e regulamentação do Estado de destino.

Tendo havido as irregularidades apontadas e, em se tratando de afronta ao consumidor, realmente o risco foi da instituição causar prejuízos aos alunos, os quais, da mesma forma, assumiram o risco, muito embora possam estar amparados pela boa-fé, na contratação dos serviços educacionais.

A responsabilidade pela fiscalização da execução da proposta pedagógica, aprovada pelo Sistema Estadual, deve ser feita pelos órgãos competentes da educação na origem. Em relação ao INOVAR este Conselho e a Secretaria de Estado da Educação tomaram as medidas no sentido de orientar e corrigir as distorções havidas no início da atuação do estabelecimento de ensino.

PROCESSO N.º 1276/03

II - VOTO DA RELATORA



Desta forma, esta Relatora é pelo encaminhamento, junto ao presente Parecer, de cópias da Deliberação n.º 005/03 e do Parecer n.º 1033/2003 deste Conselho Estadual de Educação do Paraná ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.